

**ESTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13556.000035/92-32
Data de : 16 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº : 103-16.326
Recurso nº : 106.583 - IRPJ - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : AGROFIBRA-AGROINDUSTRIAL VALE DO IUIU LTDA.
Recorrida : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA- BA

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS/ EMPRESA ISENTA - Não se aplica à isenção concedida aos empreendimentos industriais sediados na área de atuação da SUDENE a regra contida no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.249/88, porque são destinatários daquele comando normativo apenas as empresas cujos resultados sejam tributados com alíquotas diferenciadas. É lícita a compensação integral de prejuízo fiscal quando efetivada no decurso do prazo da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROFIBRA-AGROINDUSTRIAL VALE DO IUIU LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Sala de sessões, em 16 de maio de 1995

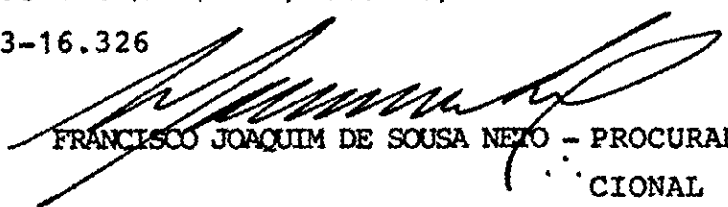

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

RDÃO Nº 103-16.326


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

ISTO EM:

RESSÃO DE: 26 JUL 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira,
Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire e Ed
valdo Pereira de Brito.



Processo nº : 13556.000035/92-32

Recurso nº : 106.583

Acórdão nº : 103-16.326

Recorrente : AGROFIBRA-AGROINDUSTRIAL VALE DO IUIU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em 01 de julho de 1992 (fls. 01 a 09 dos autos) onde se exigiu imposto sobre a renda das pessoas jurídicas referente aos exercícios financeiros de 1990 a 1991. No auto de Infração foi arrolada a seguinte irregularidade:

a) EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990 - Compensação de prejuízo fiscal a maior, uma vez que esta compensação deveria estar limitada ao lucro da exploração do mesmo período-base.

b) EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991 - Compensação de prejuízo fiscal a maior, uma vez que esta compensação deveria estar limitada ao lucro da exploração do mesmo período-base.

A autoridade autuante capitulou a exigência nos Artigos 154, 155, 157, 282, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e no Artigo 8º do Decreto-lei 2.429/88.

DECRETO-LEI 2.429 DE 14/04/1988
DOU 15/04/1988

ART.8 - A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência (fls. 23 a 29 dos Autos) alegando fundamentalmente o que segue:

Que goza de isenção fiscal do imposto de renda concedido aos empreendimentos industriais instalados na área de atuação da SUDENE, portanto não se conforma à regra do Art. 8º do Decreto-lei nº 2.429, porque este trata apenas de empresas sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas.




Processo nº : 13556.000035/92-32

Recurso nº : 106.583

Acórdão nº : 103-16.326

Recorrente : AGROFIBRA-AGROINDUSTRIAL VALE DO IUIU LTDA.

Em seguida fez uma análise aprofundada da questão sempre com o objetivo de demonstrar a improcedência da exigência fiscal como concebida.

A informação fiscal (fls. 47 a 52 dos Autos) insiste em que não houve nenhum equívoco na capitulação legal e traz a colação entre outros argumentos posição doutrinária de HIROMI HIGUCHI, em Imposto de Renda das Empresas, cuja cópia do seu livro foi anexada ao processo (fls.53 a 56 dos autos).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista a decisão nº 418/93 (fls. 58 a 60 dos autos) que manteve a exigência fiscal, seguindo a mesma linha de raciocínio adotada pela Autoridade Autuante.

Intimada da decisão em 13 de agosto de 1993, a então Impugnante interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em 09 de setembro de 1993 acrescentando argumentos tangenciais a questão, mas insistindo na improcedência do Auto de Infração.

É O RELATÓRIO

Brasília, 16 de maio de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 13556.000035/92-32

Recurso nº : 106.583

Acórdão nº : 103-16.326

Recorrente : AGROFIBRA-AGROINDUSTRIAL VALE DO IUIU LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conheço.

A questão sobre a qual se requer pronunciamento desta Câmara é a da possibilidade de empresa isenta, porque sediada na área de atuação da Sudene, no curso da isenção, apropriar prejuízo fiscal, regularmente escriturado no livro de apuração do lucro real.

Pretende o Auto de infração, nos conduzir ao absurdo de que o benefício fiscal da isenção acabaria por conduzir a pessoa jurídica a recolhimento de imposto que não seria devido, caso não fosse beneficiária do favor fiscal.

Por outro lado, resta patente que o disposto do Art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 tem como destinatários, do comando normativo nele inserindo, as pessoas jurídicas favorecidas por alíquotas diferenciadas. Não deve prevalecer o entendimento de que alíquota reduzida é o mesmo que isenção. Com efeito, não se tributa o imposto de renda à alíquota zero, inibe-se a constituição do crédito tributário. Na isenção, nasce a obrigação tributária à alíquota normal. A isenção é uma das hipóteses de exclusão da constituição do crédito tributário.

Além do mais, a interpretação literal, portanto não extensiva ou restritiva, de legislação que trata de matéria relacionada a incentivos fiscais, vincula tanto o administrado quanto a administração, quando da aplicação da norma jurídica. Neste Caso, a regra contida no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 somente deve ser aplicada nas hipóteses a que se refere.

A Posição doutrinária do autor Hiromi Higuchi, trazida a colação na informação fiscal, não milita a favor da posição adotada no Auto de Infração. Em primeiro lugar o autor trata da questão da alíquota reduzida e da isenção em parágrafos distintos. Quando sugere, o autor, a segregação do prejuízo fiscal de acordo com sua origem, se de atividade isenta ou de atividade não alcançado pelo favor fiscal, pretende claramente contemplar situações após o decurso do prazo de isenção. Sua posição é a que segue:

Processo nº : 13556.000035/92-32

Recurso nº : 106.583

Acórdão nº : 103-16.326

Recorrente : AGROFIBRA-AGROINDUSTRIAL VALE DO IUIU LTDA.

A empresa... não poderá compensar o prejuízo fiscal da atividade, sofrido no período da isenção, com o lucro real do período após o decurso do prazo de isenção.

A posição acima nada tem a ver com o caso sob exame, pelo contrário, ao compensar integralmente o prejuízo a Recorrente sequer guardou em seu estoque de prejuízos aquele correspondente a parcela isenta, com o objetivo de vir a compensá-lo com lucro real que viesse a ser apurado após o decurso do prazo da isenção.

Resta patente, que até a posição doutrinária, trazida a colação, com o objetivo de robustecer a posição da Decisão recorrida, em favor da manutenção da exigência, tem por foco outra questão que não a do objeto da exigência sob análise.

De tudo quanto alegado, tanto pela Recorrente, quanto pela Decisão recorrida, apenas sobrevive o absurdo de se exigir tributo que não seria devido caso a empresa não fosse beneficiária do favor fiscal. Caso pretendesse a autuação conferir alguma lógica à sua posição deveria ter analisado a composição de prejuízo que foi compensado, mas nunca limitar sua compensação ao lucro da exploração apurado no mesmo período.

de qualquer sorte, o controle do prejuízo só se justifica para compensações efetuadas com o lucro real apurado após o decurso do prazo da isenção, e somente na hipótese do contribuinte não ter efetuado sua compensação, beneficiando-se da isenção e mantendo o estoque de prejuízo para compensação futura.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de julgar improcedente a exigência fiscal mantida pela Decisão recorrida

Brasília, 16 de maio de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

